



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.913266/2009-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.124 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 19 de setembro de 2018  
**Assunto** PER/DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - RECEITA BRUTA  
**Recorrente** CHT BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para acatar o pedido de diligência formulado pelo Recorrente, nos termos do presente Relatório e Voto.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 08-29.990, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE -DRJ/FOR- que, na sessão de julgamento realizada em 10.06.2014 (e-fls. 87 a 92), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado no Per/Dcomp 23179.56336.300408.1.3.04-8150, transmitido em 30.04.2008.

*Da ementa do acórdão recorrido*

Sobreveio a decisão de primeira instância (Acórdão 08-29.990, da 4ª Turma da DRJ/FOR), cujos fundamentos estão resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Exercício: 2003*

*COFINS. BASE CÁLCULO. RECEITA E FATURAMENTO.*

*É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cabendo ao contribuinte pleitear a compensação do que houver pagado a maior a esse título (RE 357.950-9, de 09.11.2005).*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.*

*A fim de comprovar o indébito tributário, compete ao interessado evidenciar na sua escrituração as receitas que não configuram faturamento e sobre as quais haja sofrido a incidência inconstitucional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da síntese dos fatos*

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório integrante do acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

### ***Relatório***

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 848670386, que não homologou a compensação declarada por meio PER/DCOMP nº 23179.56336.300408.1.3.04-8150.*

*2. O contribuinte objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido da Cofins relativa a abril de 2003, no valor R\$ 16.565,57. O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito e, por conseguinte, não homologou a compensação, porque o pagamento realizado se encontrava integralmente apropriado ao débito fiscal correspondente declarado pelo contribuinte na DCTF, no valor de R\$ 113.812,41 (fl 74).*

*3. Cientificado do decisório em 22.10.2009 (fl 73), o contribuinte manifestou inconformidade em 19.11.2009 (fls 2/14), nela sustentando que recolhera a maior a contribuição de abril de 2003, especificamente incidente sobre receitas não consideradas faturamento, a saber: receitas financeiras e receita da venda de sucata. O fato foi motivado pela ampliação inconstitucional da base de cálculo da contribuição, promovida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o qual foi considerado inconstitucional pelo STF em 9 de novembro de 2005, no RE 357.950-9. Para comprovar a sua alegação, juntou cópia da DCTF (fls 45/49), da DIPJ (fls 51/52) e de um balancete (fls 61/72).*

*4. Anexei as fls 85/86.*

*5. É o relatório.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda, mais especificamente, com parte da decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 98 a 190), por meio do qual reapresentou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou: (i) que, face a apresentação de novos documentos nesta fase recursal, este colegiado, em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, pode e deve recepcioná-los e acolhê-los; (ii) que, quanto à comprovação da existência do crédito utilizado na compensação, os documentos (DIPJ, DCTF e balancetes) carreados aos autos na manifestação de inconformidade são suficientes para se ter a certeza que as receitas decorrentes da venda de sucatas, da variação cambial ativa e dos juros ativos -não operacionais-, foram devidamente tributadas, tanto que o valor informado na DIPJ, como devido, é idêntico ao declarado na DCTF -R\$ 113.812,38-; (iii) que na remota possibilidade de entendimento contrário, com base no princípio da verdade material, vem acrescentar à documentação acima mencionada, as cópias dos livros diário e razão (DOC. 03), que, uma vez mais, comprovam cabalmente o crédito líquido e certo informado no Per/Dcomp.

Por fim, solicita, "na remota possibilidade de a Nobre Turma entender que a DIPJ, DCTF, livro razão, balancete, diário, planilhas e etc. não são suficientes para comprovar o direito creditório, seja determinada a realização de diligência para suprir eventuais deficiências de instrução do processo para formação do livre convencimento"; para tanto, formula quesitos e nomeia perita contábil.

Neste sentido, requer seja o presente recurso recebido e julgado totalmente provido, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, homologando-se a compensação realizada através do Per/Dcomp em questão.

Outrossim, requer, ainda a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional -CTN-, bem como o deferimento, por intimação oficial, da possibilidade de realizar sustentação oral.

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 12.08.2014 (e-fl. 193), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B, Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

*Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado em 11.08.2014 (segunda-feira), conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 191), depois da ciência ocorrida em 10.07.2014 (quinta-feira), conforme observa-se do "TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO" (e-fl. 95), que refere-se também à "INTIMAÇÃO/SEORT Nº 283/2014-HLOA" (e-fl. 94), da mesma data, portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

*Do acatamento do pedido de diligência/perícia*

De plano, convém esclarecer que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser melhor elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso.

Neste sentido, é o teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também à autoridade de segunda instância, ao expressar que "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Também, são essas as disposições, igualmente aplicáveis ao caso sob exame, do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, que regula, entre outras matérias, o processo de determinação e de exigência de crédito tributário, ao expressar que "a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada".

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é de fundamental importância para o sucesso do pleito, pois, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então coligidas não foi considerado suficiente para seu desiderato, é seu o dever buscar sanar a manifestada deficiência probatória, conforme expressamente anotada, *in casu*, na decisão recorrida, conforme observa-se dos excertos do seu voto condutor, *verbis*:

(...)

*22. Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, referente a suposto pagamento a maior de contribuição. O pedido foi indeferido sob a justificativa de que o referido pagamento encontra-se "integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP".*

*23. Como admitido, o requerente não retificou a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 e o débito autolancado tem o mesmo valor do pagamento objeto do pedido, eis de onde considerar a inexistência de crédito em prol do requerente (fls 85/86).*

*24. Nada obstante, o requerente procura comprovar a correta base de cálculo da contribuição, juntando cópia da DIPJ (fls 51/52) e de um balancete (fls 61/72), a partir dos quais restariam evidenciadas as*

*receitas não contidas no conceito de faturamento, como a receita de venda de sucata (R\$ 4.498=R\$134,94/3%) e receita financeira (R\$ 547.657,67=R\$16.430,63/3%), nos termos do quadro abaixo proposto pelo requerente.*

*25. Segundo o requerente, essas receitas foram informadas na linha 9 da ficha 26A da DIPJ/2004, no campo "outras receitas", totalizando o valor de R\$ 547.686,68 (fl 52).*

*26. Por sua vez, essas receitas estariam registradas no balancete, nas fls 4 e 12.*

*Melhor, nas fls 3 e 12 do balancete, correspondentes às fls 63 e 71 dos autos.*

*27. Compulsando-as, verifica-se, em primeiro lugar, que o registro a crédito na conta receita da venda de sucata (R\$ 4.107,28) não corresponde ao valor explicitado a esse título no demonstrativo acima (R\$ 4.498,00). Em segundo lugar, registra-se lançamento a crédito na conta receita financeira (no valor de R\$ 547.686,68, referente a juros ativos e variação cambial ativa), o que decerto não significa a efetiva liquidação da receita, hipótese tal inserida na ampliação inconstitucional da base de cálculo da contribuição (cf. linha 7 da ficha 26A da DIPJ/2004).*

*28. Assim, por faltar correspondência entre as "outras receitas" declaradas e os registros contábeis, não é possível identificar as receitas que extrapolaram o conceito de faturamento.*

*(...)*

Em síntese, deve o contribuinte agir de forma proativa, para tanto deve empenhar-se na busca das provas necessárias a corroborar o direito creditório que declara possuir, inclusive para tornar possível a aplicação do novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 -Novo Código de Processo Civil-, ao prescrever que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

De se ver, o fundamento da decisão recorrida assenta-se na falta de "correspondência entre as "outras receitas" declaradas e os registros contábeis", razão pela qual entendeu-se não ser "possível identificar as receitas que extrapolaram o conceito de faturamento apresentação de documento contábil-fiscal, a corroborar seu pleito".

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa quando carrou aos presentes autos as cópias dos seus Livros Diário e Razão, referentes ao fato gerador de 04/2003, objetivando, com isto, demonstrar os fatos que deram origem ao crédito tributário indicado para compensar os débitos declarados, ambos no Per/Dcomp em questão.

Neste contexto, na medida em que a documentação ora juntada permite indicar, com um razoável grau de acerto, uma possível liquidez do direito creditório aventado e tendo em conta a legislação processual colacionada e as balizas antes explicitadas, bem como a propriedade na condução da demanda em exame, no que toca à questão das provas, de forma a conciliar os valores e princípios que norteiam o processo administrativo, a fim de harmonizar o

conceito da verdade material com a segurança e a celeridade, fundamentos jurídicos processual inerentes às lides administrativas, acato o pedido de conversão do julgamento em diligência.

*Da conclusão*

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da DRF/Jundiaí:

1- proceda à análise dos documentos/demonstrativos fiscais contábeis apresentados na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 19.11.2009, notadamente (i) a DCTF retificadora, referente ao 2º Trimestre de Apuração de 2003, recepcionada em 14.05.2008, (ii) a DIPJ 2004 retificadora, referente ao Ano-calendário de 2003, recepcionada em 07.08.2008, e (iii) o Balancete de fls. 49 a 60, bem assim as cópias (iv) dos Livros Diário e Razão anexados ao presente Recurso Voluntário;

2- responda aos seguintes quesitos, formulados pelo Recorrente:

(i) A escrituração contábil da Recorrente demonstra cabalmente o crédito apontado na compensação aqui debatida?

(ii) Se positivo o quesitos 01, o valor do crédito apurado é suficiente para compensação da CSLL referente ao fato gerador março de 2008 no valor de R\$ 28.723,04?

(iii) Se negativo o quesito 02 acima, qual eventual diferença apurada e sua fundamentação?

3- intime, se assim desejar, o sujeito passivo e/ou a perita contábil por ele nomeada -Sra. Lucimara dos Santos Bezzera, CPF 075.505.678-75-, para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para comprovar a existência do crédito indicado no Per/Dcomp 23179.56336.300408.1.3.04-8150, transmitido em 30.04.2008.

4- elabore relatório conclusivo sobre os fatos advindos da realização da diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do respectivo direito creditório.

5- intime o recorrente para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

6- devolva, após encerrada a presente instrução processual, o processo para este Colegiado, a fim de dar-se prosseguimento ao feito.

Desta feita, devem os presentes autos retornar para a DRF/Jundiaí, para atendimento da presente diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri